



ACÓRDÃO N.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007903-32.2017.814.0000

AGRAVANTE: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDICAÇÃO DE ADVOGADO PARA AS PUBLICAÇÕES. ATOS PROCESSUAIS PUBLICADOS NO NOME DO ANTIGO PATRONO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO EXECUTADO PELA CARGA DOS AUTOS. PRECLUSÃO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDICADO PELO EXEQUENTE INDEFERIDO. PROCURAÇÃO QUE NÃO MENCIONA À OUTORGA DE PODERES. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA E DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e negar provimento nos termos do voto da Desª Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Des. Constantino Augusto Guerreiro e o Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007903-32.2017.814.0000

AGRAVANTE: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO



SUSPENSIVO interposto por EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU, nos termos dos artigos 1015 e seguintes do CPC/2015, contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci que, em sede de cumprimento de sentença n. 0001559-67.2003.8.14.0201 movida contra BANCO BRADESCO S/A, na qual se executa o Acórdão n. 43.325 (fls. 136/248 – Volume I) e 44.138.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Processo nº 00015596720038140201

Em relação ao pedido do requerente, Sr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau, contido às fls. 417, para que o alvará saia em nome da sociedade de advogados com base no art. 85, § 15º do CPC, entendo que tal pedido não pode ser acolhido.

Efetivamente, a exegese da referida norma, inovação trazida pelo novo CPC decorrente da jurisprudência desenvolvida especialmente pelo STJ, não pode ser feita de forma exclusivamente literal, sob pena de reconhecermos a existência de uma elisão fiscal sem qualquer outro condicionamento legal.

Neste sentido, observa-se que interpretação sistemática e teleológica nos leva a concluir que não basta mero pedido do advogado credor para que o alvará saia em nome da sociedade, e sim, é necessário que a procuração tenha sido passada em nome deste com a expressa indicação da respectiva sociedade de advogados, nos termos do art. 15, § 3º, Lei nº 8.906/94. É este o entendimento mais recente consolidado no STJ, a saber:

(...)

No caso dos presentes autos, a procuração foi passada em nome individualmente dos advogados sem qualquer indicação da sociedade de advogados, conforme se vê às fls. 317. Ademais, o exequente já efetuou vários pedidos em nome próprio (fls. 210, 238 e 259), sendo que a primeira ordem de bloqueio também se deu em seu nome (fls. 230), assim como, a presente ordem (fls.444).

Anoto, por fim, que nem mesmo a cessão de crédito às fls. 263/264 pode subsidiar o pedido de fls. 417, pois um ato particular entre credor e terceiro (sociedade de advogados) não tem o condão de evitar a aplicação da lei conforme a interpretação acima desenvolvida.

Em resumo, o disposto no art. 85, § 15º do CPC não permite que o alvará seja expedido em prol da sociedade de advogado, caso não haja indicação expressa desta na procuração outorgada, conforme disposto no art. 15, § 3º, Lei nº 8.906/94, e, por consequência lógica, um ato particular de cessão, posterior à outorga de poderes, não tem força para afastar este requisito legal.

No que se refere ao agravo de instrumento interposto, em obediência ao disposto no art. 1.108, § 1º, CPC, passo a apreciar a possibilidade de retratação nos termos que segue.

Em relação a nulidade de intimação alegada pelo agravante, vejo que lhe assiste razão. Cabe esclarecer que o agravante foi intimado da decisão tomadas às fls. 373/376 (que decidiu a impugnação à execução) através de sua advogada Catuza do Vale Lima (fls. 370 e 376), seguindo-se a juntada dos cálculos do contador (fls.379/382) e a manifestação do exequente (fls. 385/403), atos estes que o executado tomou ciência através de carga dos autos feita por outra advogada constituída Ellen Cristine Soares (fls. 384 e 409), fato este ressaltado na decisão às fls. 414/415 (que especificou o valor executado).

Ocorre que, em tais intimações, não foi observado o pedido do executado às fls. 360 que solicita expressamente que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento sobre a nulidade de intimação feita a advogado diverso daquele expressamente indicado pela parte, a saber:

(...)

Portanto, a falta de intimação regular dos atos processuais praticados a partir das fls. 373/376 (especialmente a própria decisão às fls. 373/376, a juntada dos cálculos do contador às fls.379/382, a manifestação do exequente às fls. 385/403 e a decisão às fls. 414/415) é causa de nulidade, consoante a jurisprudência supra e o previsto no art. 280, CPC que reza: As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das



prescrições legais.

Por outro lado, em obediência ao art. 282, caput e § 1º CPC, entendo que os atos praticados, conforme especificado acima, não precisam ser refeitos, bastando que o agravante seja intimado sobre estes para que possa se manifestar ou interpor o recurso que entender necessário, não havendo assim qualquer prejuízo para o executado. Acresço ainda que, por força dos princípios da economia e instrumentalidade processuais, o valor bloqueado deve permanecer na subconta deste juízo, tendo em vista que se trata de conta remunerada, tornando assim desnecessária a realização de novos cálculos caso o montante especificado às fls.414/415 não venha a ser modificado. Por outro lado, a remuneração da conta também aproveita ao executado na hipótese de eventual devolução integral ou parcial do valor bloqueado.

Deste modo, dou por bem:

1 - INDEFERIR o pedido às fls. 417 para que eventual levantamento de valores seja efetivado por alvará em nome da sociedade de advogados (Escritório Klautau e Simoni Advogados Associados S/S);

2 - DECLARAR a nulidade das intimações referentes às decisões e despachos a partir da decisão de fls. 373/376, determinando nova intimação do executado destes despachos e decisões que deve necessariamente ser feita em nome do advogado Nelson Willians Fratoni Rodrigues, conforme requerido às fls. 360.

3 - Caso haja manifestação do executado no prazo legal, intime-se o exequente a se manifestar.

4 - Após, conclusos.

Belém-Pa, 18 de maio de 2017.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz de Direito

Nas razões recursais o Exequente defende que a decisão merece ser reformada, porque a nulidade das intimações não poderia ter sido reconhecida, já que a suscitação do vício deveria ter sido arguida no primeiro momento de falar nos autos, tendo o Executado por duas oportunidades se manifestado e não o fez.

Prossegue dizendo que o indeferimento do alvará em nome da sociedade de advogados é devido, porque já foi autorizado pelo Juízo a quo, bem como a mudança de entendimento dos Tribunais Superiores não pode atingir fatos passados e acobertados pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito.

Requer assim a concessão de efeito suspensivo, para declarar a nulidade da decisão agravada e autorizar o levantamento dos valores em nome da sociedade de advogados.

Às fls. 324/326, concedi em parte o efeito suspensivo, tão somente, para sobrestar os efeitos da decisão agravada que reabriu o prazo para o Banco Bradesco atacar a decisão de impugnação (fls. 373/376 dos autos de origem).

Inconformado o Exequente/Agravante interpôs embargos de declaração afirmando haver contradição na monocrática de fls. 324/326, pois embora tenha reconhecimento ser os valores depositados de natureza alimentar e não exigível caução para o seu levantamento, indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Às fls. 334/338, o Agravante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito suspensivo e o reconhecimento da litigância de má-fé do



Executado por estar insistindo em recursos eminentemente procrastinatório.

O Executado/Agravado apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração e defendeu a manutenção da decisão embargada, porque o levantamento dos valores na pendência do excesso de penhora, sem caução, importaria em um desastre, já que não haveria garantia de que o Banco seja ressarcido.

Em contrarrazões ao Agravo de Instrumento o BANCO BRADESCO S/A sustenta que houve a perda do objeto quanto a apresentação de impugnação, porque o Executado já apresentou manifestação bem como o Juízo já julgou o tema (fls. 339/341).

Entretanto, traspassado a preliminar, defende que o reconhecimento da nulidade das intimações e a reabertura do prazo de defesa é medida impositiva, por força da jurisprudência consolidada do STJ, a qual considera a ausência dos nomes das partes e de seus advogados na publicação como nulidade.

Defende mais, que é impossível o levantamento de qualquer importância, porque está pendente o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006057-77.2017.814.0000, a qual discute a existência de erro do cálculo.

Diz mais que não deve nada ao Exequente e possui saldo credor a receber, porque não foi observado a existência de penhora no montante de R\$ 285.223,07 (fls. 290/292) nem pelo Contador nem pelo Magistrado.

Requer o não conhecimento do recurso, com relação a apresentação de impugnação e o desprovimento, haja vista que os valores são nitidamente indevidos e deverá se aguardar o deslinde do Agravo de Instrumento n. 0006057-77.2017.814.0000 (fls. 342/349).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

O recurso é cabível, por força do art. 1015, parágrafo único do NCPC.

DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL –DA REABERTURA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Do exame da controvérsia, constato que o Juízo a quo se retratou acerca da matéria concernente ao conhecimento da impugnação do executado. Vejamos:

(...)

Processo nº 00015596720038140201



Em relação ao pedido do requerente, Sr. Eduardo Corrêa Pinto Klautau, contido às fls. 512/519, para que seja autorizado o levantamento da parte incontroversa e para que haja a reconsideração da decisão de 19.05.2017 (fls.519), entendo que tais pedidos não podem ser acolhidos.

(...)

No que tange à impugnação interposta pelo executado às fls. 524/530, entendo que tem razão, em parte, o exequente em sua manifestação às fls. 539/546, especificamente quando afirma que o executado já havia interposto impugnação, que, inclusive, já fora julgada por este magistrado. De fato, o executado ofertou a primeira impugnação às fls. 298/307, que, após a manifestação da parte contrária (fls. 311/322), foi devidamente julgada com decisão prolatada às fls. 373/375. Esta decisão delimitou todos os parâmetros do cálculo a ser efetivado para se chegar ao montante devido, conforme se pode observar especialmente pela fundamentação contida às fls. 374. No entanto, às fls. 414/415 este magistrado acabou por complementar a referida decisão para definir detalhadamente os cálculos, tendo em vista a divergência existente entre o cálculo feito pelo contador do juízo e os argumentos do exequente.

Após isso, o executado interpôs agravo de instrumento (fls. 455/499) que culminou em na declaração de nulidade das intimações referentes às decisões e despachos a partir da decisão de fls. 373/376 (fls. 506). Insista-se que a nulidade declarada diz respeito somente às intimações que não foram feitas em nome do advogado indicado pelo agravante, e não as decisões prolatadas. Desta forma, a decisões contidas às fls. 373/376 e às fls. 414/415, que formam um só decisório (julgaram a impugnação e definiram numericamente o valor devido) se mantêm válidas, não se podendo voltar às fases anteriores para novamente oportunizar ao executado o oferecimento de impugnação. Reitera-se que às fls. 506 este magistrado enfatizou expressamente que os atos praticados não precisavam ser refeitos e que a correção da irregularidade consistia na intimação do executado sobre tais atos para que este tomasse as providências que entendessem necessárias, inclusive o manejo do recurso próprio.

A segunda impugnação interposta está nitidamente preclusa. Estamos diante de Preclusão consumativa, pois o executado ofertou, em momento próprio, impugnação. Desde modo, caberia ao Bradesco demonstrar suas contrariedades em face das decisões às fls. 373/376 e às fls. 414/415 através dos recursos postos à sua disposição pela legislação processual vigente, e não ofertar novamente impugnação, tendo em vista a preclusão já consumada. Portanto, deixo de apreciar esta impugnação.

(...)

Deste modo, não conheço desta matéria, dada a perda superveniente do interesse processual.

Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:

"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."

A jurisprudência assim decidiu:

AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado. (TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).



Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado in Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

(...) Observe-se que a ratio da presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.

MÉRITO

Do exame da controvérsia, tenho que a matéria concernente à nulidade das intimações está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios e Tribunais Superiores, vejamos:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 31520 SP 2010/0025933-6 (STJ)

Data de publicação: 24/04/2013

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO. NULIDADE.PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo pedido expresso de que as intimações sejam feitas no nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica em nulidade que deve ser declarada. 2. Questão de Ordem acolhida para que seja desconstituído o trânsito em julgado e anulado o acórdão da Sexta Turma, designando-se nova data para o julgamento do recurso e intimando-se o patrono de recorrente.

STJ - PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PET no AREsp 163496 DF 2012/0080955-0 (STJ)

Data de publicação: 19/06/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO NO NOME DE ADVOGADO DIVERSO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ART. 236, § 1º, c/c 248, CPC. 1. Ausente a intimação das partes do julgamento monocrático do recurso especial, conforme certificado nos autos, impera anular os atos processuais posteriores àquele julgamento, com a reabertura do prazo recursal. 2. Requerimento de nulidade deferido.

TJ-AL - Apelação APL 00024621320118020001 AL 0002462-13.2011.8.02.0001 (TJ-AL)

Data de publicação: 05/06/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE ADVOGADO. INOBSERVÂNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO EVIDENTE. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME. 1) Preliminar de nulidade das intimações - Havendo requerimento expresso da parte para que as intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome de advogado determinado, o seu desatendimento implica afronta ao art. 236, § 1º, do CPC, ensejando a nulidade dos atos processuais posteriores ao pedido. 2) Conseqüentemente, o julgamento antecipado da lide consubstanciou evidente cerceamento de defesa, ensejando a anulação do processo a partir da fl. 206, inclusive. Momento em que foi designada a audiência preliminar e intimado advogado diverso do constante no requerimento aludido, devendo os autos baixarem à instância singela para o prosseguimento do feito como de direito. Preliminar acolhida. 3) Recurso conhecido e provido. Unânime

Entretanto, a arguição de nulidade mostra-se preclusa em decorrência do Banco ter tomado ciência das decisões de fls. 191/194 pela carga dos autos (fls. 191-verso, em 13/10/2016 e fls. 205-verso, em 09/02/2017).



Quanto aos atos processuais posteriores, verifico a sua validade em face do despacho de fls. 230, que mandou incluir o nome dos advogados indicados pelo Executado no sistema processual.

Cito precedentes sobre o tema:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES INDICADOS PELO EXECUTADO. INÉRCIA DA PRÓPRIA PARTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS NA ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. AFASTAMENTO DA NULIDADE. I. A despeito do reconhecimento, nos autos dos embargos à execução, da nulidade processual decorrente da ausência de cadastramento dos procuradores do executado (mas tão somente de seu próprio, eis que advogado), após o retornos de ambos os autos à origem, aqueles quedaram inertes no tocante à necessidade de a serventia cartorária cadastrá-los também no feito executivo. II. Observa-se, nesse sentido, que não obstante o executado tenha deixado de se manifestar sobre as decisões em que nomeado o leiloeiro e homologadas a avaliação do bem e as datas das hastas públicas, seus causídicos, após a homologação da arrematação, apresentaram embargos a esta, de forma tempestiva, após a carga dos autos. III. Nulidade das intimações afastada, com base no art. 276 e 277 do NCPC, bem como nos §§ 8º e 9º, do art. 272, da legislação processual em questão, em face da ausência de arguição de eventuais vícios na venda judicial, mas tão somente da mera indicação de nulidade da intimação. III. Destarte, flagrante a inércia intencional dos procuradores do executado, a impor a manutenção da decisão que rejeitou os embargos à arrematação. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70074129537, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 23/08/2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO ACERCA DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. NULIDADE INOCORRENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA PELO ADVOGADO. RESTITUIÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. HASTA PÚBLICA JÁ REALIZADA. SUSPENSÃO PREJUDICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70073640161, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 14/06/2017)

DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDICADO PELO EXEQUENTE

No que se refere à expedição de alvará em nome da sociedade de advogados indicado pelo Exequente, tenho que não merece prosperar, porque a decisão de fls. 95, que autorizou a expedição do alvará de fls. 103, deferida equivocadamente pelo Juízo a quo, se limitou aos valores depositados naquele momento processual, não podendo ser aproveitado.

Digo mais, não consta na procuração de fls. 35 outorgada pelo Agravante EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU e no substabelecimento de fls. 163 a indicação expressa da outorga de poderes à sociedade que o Agravante integra como sócio, impedindo o levantamento dos valores, nos termos da jurisprudência pátria e do STJ, vejamos:

Ementa: AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTOU NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS.



LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. INCABIMENTO. Agravo Interno desprovido. (Agravo Nº 70058203407, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 13/03/2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTOU NA PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. INCABIMENTO. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056711674, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 31/10/2013)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL AgRg nos EREsp 1114785 SP 2010/0141720-2 (STJ)

Data de publicação: 19/11/2010

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906 /94, ARTIGO 15 , § 3º , DA LEI 8.906 /94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL SÚMULA 168 /STJ. 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Prc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15 , § 3º , da Lei 8.906 /94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168 /STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1013458 SC 2007/0289886-9 (STJ)

Data de publicação: 18/02/2009

Ementa: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906 /94, ARTIGO 15 , § 3º , DA LEI 8.906 /94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15 , § 3º , da Lei 8.906 /94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. A Corte Especial em recentíssimo



entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: "Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15 , § 3º , da Lei n. 8.906 /1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento...

Finalmente, pendente a devolução dos valores penhorados em excesso em desfavor o BANCO BRADESCO S/A, devem as partes aguardar o trânsito em julgado do AI n. 0006057-77.2017.814.0301, na forma da Instrução n° 001/2012, da CJRMB, vejamos:

Instrução n° 001/2012, da CJRMB

(...)

Quando se tratar de Alvará para o levantamento de valores depositados, ainda na fase de conhecimento, este deve, preferencialmente, ser expedido após o trânsito em julgado da decisão. (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora